



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº.: 112 /2012**

**22ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 01/02/12**

**PROCESSO Nº.: 1/3312/2008**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200808223-0**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: FRANCISCO ERIVAN DOS REIS MICROEMPRESA.**

**AUTUANTE: REGINIANE MARIA SIQUEIRA LIMA**

**CONSELHEIRO RELATOR: Sebastião Almeida Araújo**

**EMENTA: EMITIR DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS A FIXAÇÃO DO ICMS** – O Contribuinte omitiu informações de notas fiscais de entradas interestaduais referentes aos exercícios 2006 e 2007, base de cálculo R\$ 54.088,52. Recurso oficial conhecido e não provido. Auto de infração declarado **NULO**, com fundamento no artigo 828 do decreto 24.569/97 e artigos 33, XI, 36, e 53 do decreto 25.468/99.

## **RELATÓRIO**

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por “Omitir documentos ou informações necessárias a fixação do imposto a ser recolhido, quando o contribuinte enquadrar-se como microempresa(ME) ou empresa de pequeno porte(EPP). O Contribuinte acima omitiu informações de NF de entradas interestaduais referente aos exercícios 2006 e 2007, base de cálculo de R\$ 54.088,52, conforme planilha em anexo, notificado através do termo de notificação nº 2008.13710.”

Auto de infração lavrado em 24/06/2008 com fulcro no decreto 27.070/2003;

A ciência do Termo de Notificação foi realizada em 04/06/2008, pela própria Fiscalizada, às fls. 23,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 200808223-0, ordem de serviço nº. 2008.1666/2008.09610, termo de notificação nº. 2008.13710/2008.11230, diversas planilhas, avisos de recebimentos, termo de revella e despacho”.

A Autuada não comparece aos autos para impugnar o feito;

O julgador singular, após breve relato dos fatos, fundamentou sua decisão no artigo 53 do decreto 25.468/99, por ausência de provas, intima o Contribuinte através do Diário Oficial,

Não houve recursos voluntário,

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 409/2011, ratificou o entendimento singular e opina pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que mantenha a **NULIDADE** do auto de infração por impedimento do agente designante da Ordem de Serviços..

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 39/40.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração nº. 2008.08223-0. que traz em seu bojo a seguinte acusação: "Omitir documentos ou informações necessárias a fixação do imposto a ser recolhido, quando o contribuinte enquadrar-se como microempresa(ME) ou empresa de pequena porte(EPP). O Contribuinte acima omitiu informações de NF de entradas interestaduais referente aos exercícios 2006 e 2007, base de cálculo de R\$ 54.088,52, conforme planilha em anexo, notificado através do termo de notificação nº 2008.13710." O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

As regras jurídicas estabelecidas pelo Estado, tem como objetivo de normatizar as relações que se estabelecem em decorrência do vínculo jurídico tributário, com a finalidade específica de disciplinar a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Contudo, em face da existência de preliminar de nulidade, há que se abstrair do mérito da acusação e abordar tão somente a presença da referida preliminar que é prejudicial ao mérito.

Pois bem. Compulsando-se os autos do processo verifica-se que não existe nos autos provas cabais da acusação. Vejam existem no relato da infração um trecho se refere: O contribuinte omitiu informações de nota fiscais de entradas interestaduais referente ao exercícios de 2006 e 2007 no montante de R\$ 54.088,52". Entretanto, não foram acostados nenhum livro ou documento fiscal para fundamentar a acusação. Por sua vez, foram acostadas diversas planilhas, que finalizam apontando "Omissões de Receitas" nos moldes do resumo apresentado a seguir:

OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTADAS	2006	2007	TOTAL
BASE DE CÁLCULO	33.512,94	20.575,59	54.088,53
PRINCIPAL (17%)	5.697,20	3.497,85	9.195,05
MULTA (30%)	10.053,88	6.172,68	16.226,56
TOTAL	15.751,08	9.670,53	25.421,61

Ocorre que as referidas "omissões de receitas", originam-se de *levantamentos financeiros*, nos quais são levados em considerações os seguintes dados: Recebimentos(origens), Pagamentos(aplicações) e as Disponibilidades(Saldo atual-Saldo anterior) do período analisado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Como foi demonstrado, não foram acostadas provas para consubstanciar a presente acusação, nos moldes preconizados pelos dispositivos a seguir:

Artigo 828 do decreto 24.569/97 assim dispõe: "*Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade das originai, se for o caso*". O artigo 33, XI do decreto 25.468/99, assim disciplina: "Descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstância em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, *o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração*". E por fim o artigo 36 do mesmo decreto, assim define: "*O processo de apuração do crédito tributário formaliza-se na repartição fazendária do domicílio do autuado, mediante junta dos documentos necessários à apuração do liquidez do crédito tributário, organizando-se com folhas numerados e rubricadas.*"

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 53, § 2º, III e § 3º Decreto nº 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** da autuação nos termos deste voto e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributável, ratificado pelo representante da Douta procuradoria geral do Estado.

É o VOTO.

**DECISÃO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido: **FRANCISCO ERIVAN DOS REIS MICROEMPRESA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de  **nulidade**  proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Dr. Alexandre Mendes de Sousa não participou da votação em razão de ter assumido a presidência da Câmara, dada a ausência momentânea do Dr. José Wilame Falcão de Souza.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2012.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

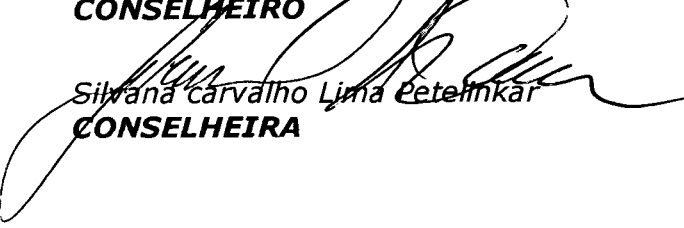
  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO RELATOR**